



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008556-79.2021.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado HENRIQUE MARTINS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008556-79.2021.8.26.0020

Apelante: Banco Itaucard S/A

Apelado: Henrique Martins de Souza.

Foro: São Paulo – Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó – 2ª Vara Cível.

Juíza: Dra. Adriana Brandini do Amparo

Voto nº 2174

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória cumulada com constitutiva, consignação em pagamento e indenização por danos materiais e morais, proposta em razão da indevida restrição de crédito e apreensão de veículo por suposta inadimplência em contrato de financiamento. Consta que o autor celebrou contrato de financiamento, atrasou algumas parcelas, mas regularizou o débito. E a instituição financeira continuou a cobrar valores já quitados, ajuizou ação de busca e apreensão, e incluiu o nome do autor em cadastros restritivos de crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) apurar a análise da devolução dobrada dos valores; (ii) caracterização do dano moral; (iii) adequação do quantum indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação do artigo 940 do Código Civil, impondo-se a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, devido à cobrança judicial por dívida já adimplida. 4. Dano moral in re ipsa configurado pela inscrição indevida do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, ensejando reparação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplicação do artigo 940 do Código Civil em casos de cobrança judicial por dívida já paga. 2. Inscrição indevida em cadastros de crédito caracteriza dano moral in re ipsa.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art.

330, §§ 2º e 3º; Código Civil, art. 940; Código de Defesa do Consumidor.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000911-76.2023.8.26.0070, Rel. Silvia Rocha, j. 26.07.2023; STJ, AgInt no REsp 1846222/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.08.2020.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 223/230, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta por **Henrique Martins de Souza**, em face de **Banco Itaucard S/A**, para determinar que o réu providencie o necessário para continuidade dos pagamentos em seus vencimentos, autorizado o depósito em juízo das parcelas que se vencerem até a regular emissão de boletos, condenar a pagar ao autor, na forma do art. 940 do Código Civil, o dobro do valor que ensejou a ação de busca e apreensão e que já foi pago pelo autor e condenar ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Sobreveio condenação em sucumbência recíproca, arcando o réu com metade das custas e despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. O autor arcará com metade das custas e despesas, bem como honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada justiça gratuita.

O recorrente argui, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que as parcelas deveriam ser pagas na forma prevista contratualmente, e que o autor não efetuou a consignação dos valores devidos, além de ter permanecido inerte diante da omissão da decisão que indeferiu a consignação das parcelas. No mérito, sustenta a inexistência do direito à restituição em dobro, seja na forma do artigo 940 do Código Civil, seja nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Aduz, ainda, que não há fundamento para a condenação por danos morais, uma vez que não restou comprovada qualquer violação à intimidade do autor, ressaltando que a ação de busca e apreensão foi proposta em razão da ausência de pagamento identificada. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização fixada.

Contrarrazões (fls. 272/285).

Recurso tempestivo e com preparo recolhido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que tal alegação se aplica às hipóteses de revisão de obrigação, o que não se verifica no caso.

Além disso, não há que se imputar ao autor qualquer inércia no adimplemento das parcelas, sobretudo porque a controvérsia decorreu de conduta atribuída à própria instituição financeira. O ajuizamento da demanda teve como um dos objetivos viabilizar a regularização dos pagamentos, sendo certo que a sentença expressamente autorizou o depósito das parcelas em juízo até a devida regularização por parte do banco (fls. 263), afastando qualquer justificativa para o argumento de inadimplência voluntária.

Passo ao mérito.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com constitutiva, consignação em pagamento e indenização por danos materiais e morais, proposta em razão da indevida restrição de crédito e da apreensão de veículo decorrente de suposta inadimplência em contrato de financiamento.

O autor sustenta que celebrou, em 03/07/2019, contrato de financiamento no valor de R\$ 17.900,00, pactuado em 36 parcelas de R\$ 736,60. Relata que manteve os pagamentos regulares até a 11ª parcela, vencida em 03/09/2020, mas, por dificuldades financeiras, atrasou as prestações subsequentes (12ª e 13ª). Para regularizar a pendência, negociou com a instituição financeira o pagamento do débito em 23/11/2020, no montante de R\$ 1.621,19 (fls. 39), efetuando a quitação no dia 20/11/2020 (fls. 40/41). Em 01/12/2020, realizou o adiantamento da 14ª parcela, vencível em 03/12/2020 (fls. 42).

Apesar da regularização, a instituição financeira continuou a cobrar os valores já quitados, impedindo a emissão dos boletos subsequentes e dificultando a continuidade do pagamento. Mesmo após diversas tentativas de esclarecimento, o banco ajuizou, em 18/12/2020, ação de busca e apreensão (processo nº 1012754-96.2020.8.26.0020), alegando inadimplência das parcelas 12 e 13. A liminar foi deferida, e o veículo foi apreendido em 19/02/2021. Somente após demonstrar a inexistência de débito, o autor obteve sentença de improcedência naquela ação, com determinação para imediata devolução do bem (fls. 43/46). No entanto, a restituição ocorreu apenas em 01/06/2021 (fls. 168/169).

Além da privação indevida do veículo, o autor teve seu nome incluído nos cadastros restritivos de crédito em 03/01/2021 (fls. 77), permanecendo negativado até o ajuizamento da presente demanda, mesmo após a improcedência da busca e apreensão. Diante dos prejuízos suportados, pleiteia a repetição em dobro do valor correspondente ao cobrado na ação de busca e apreensão, nos termos do art. 940 do Código Civil, indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 e reparação dos danos materiais no montante de R\$ 5.414,79.

Em contestação, a instituição financeira sustenta que a ação de busca e apreensão decorreu da ausência de pagamento das parcelas e que, após a regularização, o veículo foi restituído. Afirma não ter havido falha na prestação de serviços, ilegalidade contratual ou danos passíveis de indenização.

O autor, em réplica, reiterou suas alegações e impugnou os fundamentos defensivos do banco.

Sobreveio sentença de parcial procedência, condenando a instituição financeira a viabilizar a continuidade do pagamento do contrato, bem como ao pagamento em dobro do valor indevidamente exigido na ação de busca e apreensão, além de indenização por danos morais. Contudo, rejeitou o pleito de reparação danos materiais.

A controvérsia recursal restringe-se à análise da devolução dobrada, à caracterização do dano moral e à adequação do *quantum* indenizatório.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nos termos do artigo 940 do Código Civil, “*aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição*”.

A respeito da matéria, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 159, segundo a qual “*a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil*” (equivalente ao atual artigo 940). Assim, não basta a mera cobrança indevida para que seja aplicada a penalidade de

devolução em dobro, é imprescindível a comprovação de má-fé do credor.

No caso em análise, o autor deixou de adimplir as parcelas 12ª e 13ª do financiamento, mas prontamente procurou a instituição financeira para regularizar sua obrigação. Como resultado dessa negociação, foi emitido um boleto para pagamento dos valores em atraso, o qual foi quitado antes mesmo do vencimento (fls. 39/41). Assim, seu estado de inadimplência foi devidamente sanado.

Apesar disso, o banco seguiu cobrando indevidamente os valores já pagos, ignorando as reiteradas comunicações do autor sobre a regularização da dívida (fls. 05). Essa falha na prestação do serviço bancário culminou no ajuizamento da ação de busca e apreensão, que resultou na indevida apreensão do veículo. O feito foi posteriormente julgado improcedente, reconhecendo-se a inexistência de débito.

À época do ajuizamento da ação de busca e apreensão, em 18/12/2020, já não havia qualquer mora, pois o pagamento das parcelas vencidas ocorreu em 20/11/2020 (fls. 40/41). Logo, inexistente justificativa plausível para a medida judicial adotada, caracterizando-se a hipótese de cobrança judicial por dívida já adimplida, conforme previsto no artigo 940 do Código Civil e consolidado na Súmula 159 do STF.

Além disso, mesmo após a ordem judicial determinando a restituição do veículo, a instituição financeira permaneceu afirmando que não havia registro do pagamento (fls. 145), demonstrando conduta reiterada e abusiva.

Diante desse contexto, revela-se plenamente aplicável a sanção prevista no artigo 940 do Código Civil, impondo-se a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, conforme corretamente determinado na sentença.

Ainda que a ação de busca e apreensão não configure, em sentido estrito, uma ação de cobrança, é inegável que sua finalidade precípua é a satisfação da dívida, razão pela qual se enquadra no escopo do artigo 940 do Código Civil.

Nesse sentido:

*“Alienação fiduciária – Ação de busca e apreensão –
Presentes os elementos que justificam a concessão do*

benefício da justiça gratuita à ré, que se defere. - Admite-se o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil formulado na contestação – Comprovado o ajuizamento de ação por dívida que nunca houve e a má-fé da autora, ausente engano justificável e a recalcitrância no reconhecimento da inexistência da dívida, impõe-se a condenação da autora ao pagamento do dobro do valor cobrado – Recurso provido.”(TJSP; Apelação Cível 1000911-76.2023.8.26.0070; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023).

“Alienação fiduciária. Veículo. Busca e apreensão. Reconvensão. Julgamento em caráter autônomo. Pretensão indenizatória do réu-reconvinte em função da tentativa de retomada do bem quanto a financiamento já liquidado. Existência de anterior busca e apreensão relativa ao mesmo contrato em que purgada a mora, quanto às parcelas vencidas, seguida de pagamento regular das prestações faltantes até integral quitação. Repetição em dobro do art. 42 do CDC descabida no caso, visto não ter ocorrido qualquer pagamento efetivo na segunda oportunidade. Hipótese de se tratar de relação de consumo que não exclui, entretanto, a possibilidade de aplicação, em caráter subsidiário, do art. 940 do CC. Demanda por dívida já paga devidamente configurada. Irrelevância de não se tratar de ação estritamente de cobrança, tendo em vista o escopo claramente satisfativo da excussão da garantia por via de demanda de busca e apreensão. Má-fé outrossim devidamente caracterizada. Instituição financeira que nem sequer se deu ao trabalho de negar o abuso ou de tentar esclarecer o motivo do ajuizamento da segunda busca e apreensão. Sanção devida. Imposição ao banco do pagamento em dobro da dívida em aberto declinada na petição inicial. Compensação outrossim que, por sua destinação natural, a rigor não justifica condenação adicional por dano moral tendo em vista o mero fato da cobrança abusiva. Verba imposta a esse título na r.

sentença que, entretanto, à míngua de recurso do banco, deixa-se de afastar, desacolhendo-se de toda forma a pretensão de majoração do reconvinte. Sentença parcialmente reformada, em tais limites. Apelação do reconvinte parcialmente provida.” (TJSP; Apelação Cível 1000110-33.2015.8.26.0009; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2020; Data de Registro: 13/05/2020).

Por oportuno, cumpre destacar que a restituição prevista no artigo 940 do Código Civil não se confunde com a repetição de indébito disciplinada pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. O primeiro dispositivo exige a cobrança judicial de dívida já paga, enquanto o segundo tutela o consumidor contra cobranças indevidas independentemente de ação promovida pelo credor, bastando que se comprove o pagamento indevido.

No tocante ao dano moral, é assente na jurisprudência que sua configuração exige a demonstração de conduta ilícita, dano e nexo de causalidade. No caso, a conduta do réu extrapolou os meros dissabores cotidianos, configurando hipótese de dano moral *in re ipsa*, que decorre automaticamente da prática ilícita, independentemente de comprovação de prejuízo específico.

A inscrição indevida do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, por si só, caracteriza violação a direitos da personalidade e enseja reparação, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

“A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos.”
(AgInt no REsp 1846222/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020)

Restou demonstrado que a negativação indevida ocorreu em 30/04/2021 e permaneceu ativa até a concessão da tutela de urgência (fls. 114/115), configurando-se o dano moral presumido.

Quanto ao valor da indenização, a compensação por dano moral deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a gravidade da conduta ilícita e suas repercussões. O montante fixado em sentença, no importe de R\$ 10.000,00, mostra-se adequado à reparação do dano sofrido, sem incorrer em enriquecimento sem causa, estando em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Veja-se:

“Direito do consumidor. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Transações fraudulentas em cartão de crédito e negativação indevida. Recurso parcialmente provido. I. CASO EM EXAME 1. Recurso interposto por consumidora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em inicial. A autora narra três situações distintas: um roubo de seus cartões de crédito que culminou em compras por aproximação no valor total de R\$ 500,00, as quais contesta; um roubo de seu telefone celular, em data diversa, que teve como resultado transferência fraudulenta no valor de R\$ 450,00; Negativação indevida, por dívida no valor de R\$ 168,46, com vencimento diverso das demais transações contestadas. Requer a declaração de inexigibilidade das cobranças e indenização por danos morais. A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, para determinar a restituição pelo banco da transação realizada via pix. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há responsabilidade da instituição financeira pelas transações fraudulentas realizadas no cartão de crédito da autora; (ii) determinar a existência de dano moral em razão da negativação indevida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A instituição financeira não pode ser responsabilizada pelas transações realizadas por aproximação, pois a autora não comprovou de forma cabal o roubo do cartão de crédito, tampouco a comunicação imediata ao banco para bloqueio do meio de pagamento, configurando ausência de demonstração do fato constitutivo do direito (CPC, art. 373, I). 4. Quanto à negativação, tem-se que a dívida não é relacionada com o débito contestado em razão do alegado roubo, e o banco não demonstrou a regularidade da inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, deixando de comprovar a origem da dívida, o que caracteriza falha na prestação do serviço. Diante disso, configura-se dano moral in re ipsa, conforme entendimento consolidado pelo STJ. 5. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixando-se em R\$ 10.000,00 para compensar o prejuízo da autora e desestimular condutas semelhantes por parte da ré. 6. Diante do parcial provimento do

recurso, a instituição financeira deve arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, conforme o art. 85, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. É ônus do autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, apresentar provas idôneas que sustentem os fatos constitutivos do seu direito, não sendo suficiente a mera alegação de fraude para imputar responsabilidade objetiva às rés. 2. A negativação indevida de consumidor sem comprovação da regularidade da dívida enseja indenização por danos morais, independentemente de prova do prejuízo, nos termos da Súmula 479 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I e II; CDC, STJ, Súmulas 479, 54 e 362. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.09.2001; TJSP, Apelação Cível 1014682-84.2022.8.26.0320, Rel. Des. Jairo Brazil, j. 11.10.2023.” (TJSP; Apelação Cível 1003004-65.2023.8.26.0020; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Ação declaratória de inexistência de débito, c.c. indenização por dano moral, ajuizada por consumidor em face de locadora de automóveis sob a alegação de que a ré vem lhe cobrando dívida inexistente e, com base nela, inseriu seu nome em cadastro de inadimplentes. 2. Sentença de improcedência 3. Apelo do autor pedindo a inversão do julgado. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se, estando ao alcance da fornecedora documento público que demonstra a existência da dívida, ela pode prová-la mediante simples imagem da tela de seu sistema eletrônico. III. Razões de decidir 5. Esse tipo de documento (imagem da tela do sistema eletrônico de uma das partes do processo) não é apto, por si só, a provar a existência de dívida do consumidor, precisamente porque produzido unilateralmente pelo fornecedor. Precedente da Câmara. 6. Como a fornecedora não se desincumbiu de seu ônus de provar

a existência da dívida que levou à SERASA, é de rigor declarar a inexistência desse débito e, via de consequência, a ilicitude dessa inscrição, que por isso mesmo a ré deverá providenciar o cancelamento. 7. Dano moral in re ipsa. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso parcialmente provido. 9. Tese de julgamento: "Imagem da tela do sistema eletrônico da fornecedora não é apta, por si só, a provar a existência de dívida do consumidor, porque se trata de documento produzido unilateralmente." Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, X; CDC, art. 6º, VIII; art. 42, caput; CCiv., art. 188, I; art. 186, 187, 927; CPC, art. 345, IV; art. 373, II; art. 85, §§ 2º e 11; art. 98, § 3º; art. 1.026, §2º. Jurisprudência Citada: STJ REsp 1.332.366/MS, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.11.2016. TJSP Apelação Cível 0297858-04.2010.8.26.0000, Rel. Manoel Justino Bezerra Filho, j. 19/11/2013. Apelação Cível 1024725-70.2023.8.26.0506, Rel. Michel Chakur Farah, j. 17/07/2024. Apelação Cível 1002595-66.2023.8.26.0642, Rel. Ferreira da Cruz, j. 20/08/2024. Apelação Cível 1002048-80.2024.8.26.0451, Rel. Michel Chakur Farah, j. 17/07/2024." (TJSP; Apelação Cível 1066769-64.2023.8.26.0002; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

A indenização deverá ser corrigida monetariamente a partir da data do arbitramento, conforme preceitua a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. E quanto aos juros de mora, incidem eles a partir da data do evento danoso, uma vez que se cuida de responsabilidade de natureza extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Nos termos da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA (amplo) e os juros moratórios pela Taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Conclui-se, portanto, que o inconformismo do réu não merece acolhimento, permanecendo inalterada a sentença recorrida.

Cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos, na forma do art. 85, §11º, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal para 15% sobre o mesmo referencial atribuído na sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR